



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 666.358 - RS (2015/0039414-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MANOEL CHAVES BARCELOS**
ADVOGADOS : **ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S) - RS049578**
: **ANETE HIRTZ SOBREIRA - RS074276**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADORES : **GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI - RS043450**
: **OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S) - RS041917**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente. Inteligência da Súmula 435 do STJ.

3. O conhecimento da alegação de que, diversamente do assentado pelo acórdão recorrido, não teria ocorrido a dissolução irregular da empresa pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de maio de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 666.358 - RS (2015/0039414-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por MANOEL CHAVES BARCELLOS contra decisão por mim proferida, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 388/392).

Nas suas razões (e-STJ fls. 396/402), o agravante sustenta, em resumo, que, diversamente do assentado pelo acórdão recorrido, não houve dissolução irregular da empresa, que continuaria "a operar economicamente de forma ativa e contínua". Dessa forma, "inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração do contrato ou estatuto social, não há falar-se em responsabilidade tributária do sócio a esse título ou a título de infração legal".

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 408/411).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 666.358 - RS (2015/0039414-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, registro que o agravo em recurso especial foi apreciado em conformidade com o estabelecido no Enunciado Administrativo n. 2, do Plenário do STJ, segundo o qual, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Isso considerado, verifico que os argumentos ora deduzidos não convencem.

A Corte *a quo* decidiu que a constatada dissolução irregular da empresa devedora, certificada por oficial de justiça, possibilita o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio, inexistindo prova suficiente que ampare a alegação concernente à continuidade das atividades empresariais. Veja-se (e-STJ fl. 290):

(...) a documentação acostada pela parte ora agravante ao processo, por si só, não é capaz de comprovar a continuidade das atividades da empresa, prevalecendo, no caso, o teor da última certidão do Oficial de Justiça, verso de fl. 43 do recurso, dando conta da não-localização da parte executada, concluindo-se que a empresa não se encontra em funcionamento, embasando o redirecionamento pretendido pelo exequente.

[...]

Cabe registrar notícia publicada no site do STJ em 22/04/10, informando a pacificação do entendimento em relação à dissolução irregular da empresa, com a edição da Súmula 435 pela Primeira Seção, perfeitamente aplicável à hipótese em apreço.

Do que se observa, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 435 do STJ, de que a dissolução irregular da pessoa jurídica devedora é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente.

Esse é o entendimento reafirmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n. 1.371.128/RS, julgado sob o rito dos recursos especiais representativos de controvérsia repetitiva, que o aplicou inclusive à cobrança de dívida ativa não-tributária.

Eis a ementa desse precedente obrigatório:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

[...]

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "*Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.371.128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/09/2014).

Frise-se que "a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes" (AgRg nos EDcl no AREsp n.712.688/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 04/02/2016).

Nesse mesmo sentido, *vide*: AgRG no AREsp 601.640/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 18/08/2015; AgRg no AREsp 743.185/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16/09/2015.

Por fim, o conhecimento da alegação de que, diversamente do assentado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal gaúcho, não teria ocorrido a dissolução irregular da empresa, encontrando-se ela em atividade, pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0039414-9

AgInt no
AREsp 666.358 / RS

Números Origem: 00261615220148217000 00810900121198 008109001211985 00954429520148217000
01400525120148217000 02048510620148217000 10900121198 1400525120148217000
2048510620148217000 261615220148217000 3083743420148217000 70058335985
70059028795 70059474890 70060122884 70061158119 810900121198
954429520148217000

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL CHAVES BARCELOS
ADVOGADOS : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S) -
RS049578
ANETE HIRTZ SOBREIRA - RS074276
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI - RS043450
OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S) - RS041917

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANOEL CHAVES BARCELOS
ADVOGADOS : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S) -
RS049578
ANETE HIRTZ SOBREIRA - RS074276
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI - RS043450
OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S) - RS041917

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.